



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007669-38.2018.5.15.0000  
CORRIGENTE: WESLEY CORREIA SILVA  
CORRIGIDO: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA,  
JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007669-38.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: WESLEY CORREIA SILVA

CORRIGENDO: JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com cópia do ato impugnado, da procuração outorgada ao advogado peticionário e do comprovante da tempestividade. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Wesley Correia Silva, com relação a ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, na condução do processo nº 0012212-22.2017.5.15.0032, em trâmite perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Inicia o Corrigente seu relato afirmando que no processo em referência a Reclamada não compareceu na audiência inaugural, pelo que foi decretada sua revelia. Não obstante isso, e em seguida foi determinada a realização de perícia para aferição de periculosidade/insalubridade eventualmente existentes no local de trabalho.

Assevera que após a conclusão da prova pericial, foi encerrada a instrução processual.

Aponta que, no entanto, posteriormente foi proferido despacho determinando a realização de audiência de instrução, inclusive para aferir se teria ocorrido a entrega de equipamento de proteção individual ao Reclamante.

Argumenta que a instrução não poderia ser reaberta, em face do decreto de revelia anterior, e da confissão quanto à matéria de fato, cominada em audiência

Requer a procedência da medida correicional para que a decisão que determinou a reabertura da instrução seja cassada em definitivo, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

É o relatório.

## DECIDO

Retifique-se o cadastro, para que conste como Corrigendo o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, e não, como equivocadamente constou, a Reclamada do processo de origem.

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:

*(...) Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."*

Verifica-se que esta medida correicional foi apresentada desacompanhada de todos os elementos indicados no parágrafo acima transcrito (não tendo sido indicado nem mesmo o Juiz Corrigendo), o que leva a concluir pela deficiência na instrução desta Correição Parcial, restando autorizado, em decorrência, seu indeferimento liminar, conforme art. 37, § único, do RI, a seguir reproduzido:

*"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."*

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."*

Pondero, ainda, que mesmo que assim não fosse, a matéria trazida à cognição possui índole jurisdicional e comporta revisão oportuna pela via recursal, sendo portanto manifestamente incabível, a teor do que dispõe o art. 35, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do Corrigendo, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

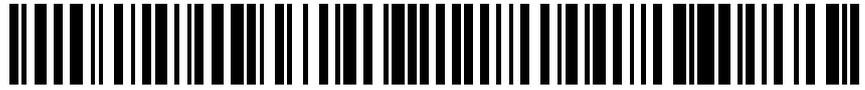
**SUSANA GRACIELA SANTISO**

**Desembargadora Vice-Corregedoria Regional**



Assinado  
eletronicamente. A  
Certificação Digital  
pertence a:  
**[SUSANA GRACIELA  
SANTISO]**

[https://pje.trt15.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18082112573919500000031915039



Documento assinado pelo Shodo